



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

9ª ORDEM DO DIA, PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.371ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE ABRIL DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

ITEM ÚNICO

01. Discussão única, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 004/17, de autoria do **Vereador Amaury Dias**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa PET. Matéria adiada por 02 sessões a pedido do Autor.

PROCESSO Nº 009/17

Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 17 de abril de 2.017.

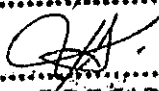

Marcio Nicolúche
Diretor Legislativo



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

14 FEV 2017


PRESIDENTE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 004 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa PET em Hipermercados e Supermercados no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.


A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU;

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa PET em Hipermercados e Supermercados no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Parágrafo único. O ponto para entrega voluntária das garrafas PET deve ser permanente, estar disposto em lugar acessível aos cidadãos, devidamente identificado de acordo com o enquadramento do resíduo pelas normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º As garrafas pet recebidas através de entrega voluntária deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinente.

Art. 3º O volume recebido de garrafas pet deve ser destinado a órgãos, ONGS, cooperativas, associações e outras instituições que deem o devido tratamento de reutilização e reciclagem apropriado, ou serem devolvidos aos seus fabricantes, fornecedores ou importadores.





Art. 4º Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de coletores em local acessível e de fácil visualização;

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, sua reciclagem.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Fica terminantemente proibida à destinação final das garrafas pet em aterro sanitário.

Art. 7º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação das garrafas pet usadas de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento in natura a céu, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas – naturais ou artificiais – em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 8º Os Hipermercados e Supermercados terão o prazo de 120 dias (cento e vinte dias) para se adaptarem as normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará o infrator aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até a instalação e funcionamento dos pontos de coleta para entrega voluntária das garrafas pet.



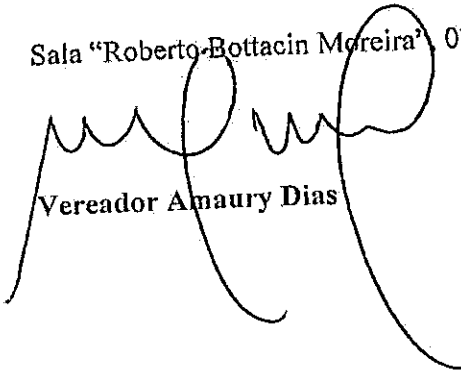
§1º a multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do IGPM, com base na Lei Nº 5809/2014, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção deste índice, deverá ser adotado outro criado pela legislação municipal;

§ 2º A fiscalização ocorrerá por conta do corpo de funcionários já existente na Administração Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira" 07 de fevereiro de 2017.


Vereador Amaury Dias



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Submeto á vossa apreciação o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa Pet em Hipermercados e Supermercados no Município de Ribeirão Pires.

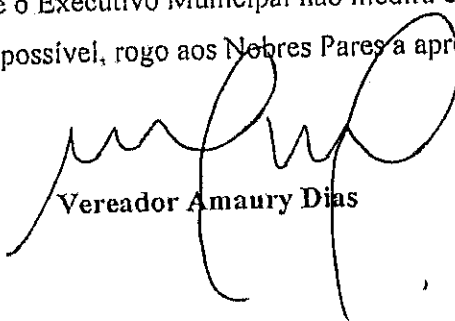
As garrafas PET estão presentes no nosso dia a dia e são responsáveis por grande volume nos lixões e aterros sanitários, bem como a contaminação do solo. Centenas de toneladas dessas embalagens são produzidas anualmente no país, sendo que cerca de 48,7% são descartadas na natureza, contaminando rios, córregos, lixões e terrenos baldios.

Destaca-se que o índice de reciclagem desse resíduo é crítico, e ainda se faz necessária à disseminação da cultura da separação das embalagens na sociedade. Estima-se que as garrafas de politereflato de etileno levem mais de 100 anos para se decompor na natureza. Neste contexto, a reciclagem evita a extração de novas matérias-primas das fontes naturais e economiza recursos utilizados durante a fabricação de produtos, como água e energia.

Segundo a ABIPET, a produção de resina através da reutilização do PET, por exemplo, consome apenas 3% da energia necessária para produzir resina virgem.

Ante ao exposto, o presente Projeto justifica-se pela imprescindível necessidade de serem criadas estruturas para disseminação da cultura da redução do consumo de embalagens de garrafa PET e o reaproveitamento destas na sociedade.

Assim ensejo, que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.


Vereador Amaury Dias